

penharem-se de qualquer comissão de que sejam encarregados, com todo o zelo e dedicação.

Art. 41.º A direcção não poderá funcionar sem que esteja presente, pelo menos, a maioria dos seus membros. As suas deliberações são tomadas á maioria de votos dos membros presentes á sessão, e a estes é permittida a justificação de voto e o direito de protesto, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 16.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

#### CAPITULO VIII Do conselho fiscal

Art. 42.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e dois supplentes, que substituirão qualquer dos effectivos no seu impedimento.

§ unico. Os membros do conselho fiscal serão eleitos juntamente com a direcção, e servirão por tempo de um anno sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia o julgue conveniente.

Art. 43.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar a escrituração da associação sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de tres em tres meses.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinaria, quando o julgar indispensavel aos interesses da associação, com o voto unanime do conselho.

3.º Assistir ás sessões da direcção e exigir da mesma todos os esclarecimentos que lhe sejam necessarios para o exame e verificação do relatório e contas por ella apresentadas.

4.º Apresentar o seu parecer acerca do exame do relatório e contas da direcção, com o tempo necessario para que esses documentos possam ser impressos e distribuidos pelos socios com a antecipação marcada no § 4.º do artigo 35.º

5.º Fiscalizar e verificar o estado da caixa, sempre que o julgue conveniente.

6.º Vigiante que as disposições d'estes estatutos e regulamento interno sejam fielmente observadas pela direcção, dando immediatamente conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral de qualquer infracção commetida.

Art. 44.º O conselho fiscal é solidariamente responsavel por qualquer omissão, fraude ou dolo que encobrir no desempenho da sua missão.

§ unico. Esta responsabilidade cessa pela forma e nos prazos indicados no artigo 31.º

Art. 45.º Os membros do conselho fiscal são substituidos nos seus impedimentos pelos vogaes substitutos, havendo-os, e não os havendo se procederá pela forma estabelecida no § unico do artigo 36.º para os membros da direcção.

#### CAPITULO IX Das eleições

Art. 46.º A assembleia geral reúne em assembleia eleitoral, na epoca designada no n.º 4.º do artigo 27.º d'estes estatutos, para proceder á eleição dos membros da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

§ unico. A eleição far-se-ha por um recenseamento geral dos socios do sexo masculino, maiores de vinte e um annos, no gozo dos seus direitos associativos, recenseamento que será feito em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao presidente da assembleia geral com oito dias de antecedencia ao da eleição, e o outro ficará patente na secretaria, durante o mesmo prazo, ao exame dos socios.

Art. 47.º A eleição será feita por escrutinio secreto, por meio de listas escritas ou lithographadas em papel branco, que deverão conter os nomes por extenso dos socios votados e os cargos que devem exercer.

Art. 48.º O acto eleitoral será dirigido por uma mesa expressamente nomeada pela assembleia, composta de um presidente, dois secretarios, dois escrutinadores e dois revisadores.

Art. 49.º Consideram-se eleitos os socios votados, que obtenham a maioria relativa das listas entradas na urna, se porventura não estiverem comprehendidos em qualquer dos motivos de inelegibilidade especificados nestes estatutos.

Art. 50.º Todas as operações do acto eleitoral, deveres e attribuições da respectiva mesa, protestos dos eleitores e causas de nullidade, serão desenvolvidamente especificados no respectivo regulamento interno, tomando-se por base a legislação que regula os actos eleitoraes para os cargos administrativos, em tudo que lhes possa ser applicavel.

#### CAPITULO X Dos fundos e sua applicação

Art. 51.º Os fundos da associação constituem-se com o producto das quotas semanaes, joias, diplomas, estatutos, regulamento e cadernetas, dos juros de papeis de credito e ainda de quaesquer offertas, legados ou donativos.

§ unico. Os fundos da associação são destinados a fazer face ás despesas obrigatorias especificadas no n.º 8.º do artigo 35.º

Art. 52.º Os saldos disponiveis, depois de integralmente satisfeitos todos os compromissos da associação especificados nestes estatutos, serão capitalizados em valores que offereçam as melhores garantias de segurança e interesse para a associação.

Art. 53.º Só por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para tal fim, poderão ser vendidos os titulos em que estiverem capitalizados os fundos da associação.

§ unico. Esta deliberação só poderá ser tomada quando motivos de força maior o determinem, como sejam a necessidade de se fazer a transmissão ou troca de uns por ou-

tros valores de maior segurança e rendimento, ou de occorrer á solvencia de quaesquer compromissos da associação, quando não sejam sufficientes as receitas arrecadadas e os saldos disponiveis.

#### CAPITULO XI Disposições geraes

Art. 54.º O anno da associação é o anno civil.

Art. 55.º A direcção poderá, logo que o julgue conveniente e assim seja resolvido pela assembleia geral, estabelecer o serviço de enterros de conta propria.

Art. 56.º A reforma dos presentes estatutos só poderá ter validade quando seja resolvida por uma assembleia expressamente convocada para esse fim, sob proposta fundamentada de qualquer dos corpos gerentes ou socio, e approvada pelo Governo.

Art. 57.º Confeccionar-se-ha um regulamento que desenvolverá as disposições d'estes estatutos.

Art. 58.º Nos casos omissos nestes estatutos, e para sua melhor interpretação, regulará o decreto de 2 de outubro de 1896.

#### CAPITULO XII Da dissolução e liquidação

Art. 59.º A associação dissolver-se-ha:

1.º Quando a assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, o deliberar pela impossibilidade absoluta de a associação poder satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser.

2.º Quando lhe for retirada pelo Governo a approvação d'estes estatutos.

3.º Quando a associação, conforme o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º da lei de 2 de outubro de 1896, tiver existido por mais de seis meses com um numero de socios inferior ao fixado no artigo 3.º d'essa mesma lei e qualquer d'elles requerer a dissolução do tribunal arbitral respectivo.

Art. 60.º A proposta para a dissolução, pelos motivos indicados no n.º 1.º do artigo anterior, será apresentada pela direcção, ou por qualquer dos outros corpos gerentes, em uma assembleia geral expressamente convocada para esse fim, e que só poderá constituir-se com metade, pelo menos, dos socios existentes.

§ 1.º Votada a dissolução pela maioria dos socios presentes, a direcção participará immediatamente á Repartição do Commercio do Ministerio das Obras Publicas e ao respectivo conselho regional.

§ 2.º Na mesma assembleia em que for votada a dissolução, serão nomeados tres socios liquidatorios, aos quaes incumbem fazer a liquidação, nos termos preceituados no capitulo VI do decreto de 2 de outubro de 1896, procedendo-se depois á partilha dos valores pela forma seguinte: 50 por cento rateados *pro rata* pelos socios existentes á data da dissolução, e os outros 50 por cento serão entregues á associação de socorros mutuos, legalmente constituida, com sede no concelho de Villa do Conde, que possuir menor capital.

#### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição dos Serviços Agronomicos

Não tendo os armazéns que o Mercado Central dos Productos Agrícolas possui actualmente, com destino á arrecadação de cereais, capacidade sufficiente para receber todo o trigo nacional que depois do respectivo manifesto tem de ser distribuido pelos fabricantes de farinha matriculados: manda o Governo da República que sejam considerados como dependências do Mercado Central de Productos Agrícolas para os efeitos do serviço de entrega de trigo manifestado, os armazéns do Jardim do Tabaco e de Santo Amaro pertencentes aos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.

Paços do Governo da República, em 25 de Setembro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho desta Direcção Geral:

Setembro 26

António Maria Raposo de Sousa de Alte Espargosa, engenheiro-agrônomo, chefe de serviço externo do 1.º grupo da Direcção da Fiscalização dos Productos Agrícolas—licença de trinta dias, por motivo de doença, pela qual deverá pagar os emolumentos e respectivos adicionais, em conformidade com o decreto datado de 16 de Junho último.

Direcção Geral da Agricultura, em 26 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Faço saber como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presente os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola do concelho de Baião e sede em Baião.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896;

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capitulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Alvará approvando os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho de Baião.

Passou-se por despacho de 12 de Setembro de 1911.

#### Estatutos do Sindicato Agrícola do Concelho de Baião

##### CAPÍTULO I

##### Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Baião é constituida uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola do concelho de Baião, que se regerá pela lei de 3 de Abril de 1896, diploma de 1 de Março de 1911, pelas demais leis em vigor e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º A sede do Sindicato é em Baião e a sua duração dependerá das necessidades agrícolas do concelho e resoluções dos sócios em assembleia geral.

Art. 3.º Podem fazer parte do Sindicato os agricultores do concelho, e bem assim toda e qualquer pessoa que, sendo de maior idade, seja proprietário ou exerça profissão que se correlacione com os serviços agrícolas.

Art. 4.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas do concelho, e especialmente:

1.º Promover a instrução geral e, designadamente, a agrícola, pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos, campos de experiência, caixas escolares e comissões locais de administração destas caixas.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra e exploração em comum, ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores.

3.º Procurar mercados para os productos agrícolas dos sócios e facilitar relações entre estes de dentro e de fora do continente.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes de géneros vinícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios.

5.º Indicar, aos tribunais, peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitrariamente as contendas entre sócios, quando estes o requirem.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de qualquer outro meio tendente a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas de socorros mútuos, sociedades, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuarias e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola de Baião.

##### CAPÍTULO II

##### Admissão de sócios

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários. São considerados sócios beneméritos os que derem ao Sindicato a quantia de réis 30\$000. Os sócios fundadores são os socios inscritos para a primeira assembleia a realizar depois de aprovados os presentes estatutos, e pagarão a joia de entrada de réis 1\$000 e a cota annual de 1\$200 réis. Os socios ordinários pagarão a joia de entrada de 1\$500 réis e a cota annual de 1\$200 réis, cobrada mensalmente.

Art. 6.º Para serem admitidos socios, constituído o Sindicato, é preciso ser proposto por dois socios á direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da direcção. Fica, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Sindicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Sindicato.

b) Que tenham sido condenados por motivos de roubo, dolo ou má fé.

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só os socios podem gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Sindicato, devendo, porém, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de um mês, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por conveniente.

##### CAPÍTULO III

##### Administração do Sindicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 10.º A direcção compõe-se de três membros: presidente, tesoureiro e secretario, eleitos pela assembleia geral, que servirão dois annos e poderão ser reeleitos.

§ unico. Para suprir as faltas de qualquer dos membros da direcção haverá tres directores reeleitos.

Art. 11.º São attribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores.